

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Descrição:	REMUNERAÇÃO DIRIGENTES TERCEIRO SETOR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	10/06/2024 12:57:28	Data da assinatura:	10/06/2024 12:58:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
10/06/2024

**ACRESCE O § 4º AO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

ART. 1º Fica acrescido o § 4º, ao art. II, do art. 42 da Lei Complementar n.º 119, de 28 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 42.

.....

II - ...;

.....

§ 4.º Fica autorizada, nos termos de fomento e colaboração com as Organizações da Sociedade Civil, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e Entidades Benéficas de Assistência Social, a remuneração dos dirigentes das entidades, desde que atuem diretamente na gestão executiva e para aqueles que prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação” (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

Desde a publicação da lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013, que alterou não apenas a lei 9.532/97 (versa sobre a legislação tributária federal), mas também a chamada lei da filantropia, de n. 12.101/2009 (lei do CEBAS), as quais dispõem, respectivamente, quanto às imunidades frente aos impostos (art. 150, VI, “c”, da CF/88) e às contribuições sociais (art. 195, §7º, da CF/88), várias restrições antes impostas foram flexibilizadas, estando dentre elas a remuneração de seus dirigentes.

Diante de tal alteração legal, diversos estados e municípios providenciaram a regulamentação de tal tema em suas legislações específicas, a exemplo da lei complementar nº 846/1998, do estado de São Paulo, do decreto nº 53.175/2018, do Rio Grande do Sul e da lei municipal nº 9.485, de 07 de julho de 2009, de Fortaleza.

Desta forma, visando garantir a atualização da legislação do Estado do Ceará com a legislação federal, bem como permitir a remuneração dos dirigentes, apresentamos a presente proposição e contamos com o apoio de nossos pares para a devida aprovação.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)